



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

CONCLUSÃO:

Em 26 de julho de 2020, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. JOSE PEDRO GERALDO NOBREGA CURITIBA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Jales. Eu, JOSE PEDRO GERALDO NOBREGA CURITIBA, Juiz de Direito, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: **1001409-78.2020.8.26.0297**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Roseleni Maria da Silva**
 Requerido: **Elektro Eletricidade e Serviços S.A.**

Vistos.

ROSELELI MARIA DA SILVA propôs a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.**, estando as partes qualificadas nos autos. Elagando a autora que no dia 21 de outubro de 2019, sua residência veio a sofrer incêndio em razão de descarga elétrica, que resultaram em danos no imóvel, bem como danos de monta nos móveis e eletrodomésticos descritos na inicial, cujo prejuízo foi orçado em R\$28.759,99.

Sustentou que ante do evento já havia apresentado reclamação à concessionária ré, solicitando adequação do transformador que serve sua unidade consumidora, uma vez uq seria comum a queima de eletrodomésticos em razão da oscilação na rede elétrica. Aduz que os fatos acarretaram incêndio em sua residência, no qual perdeu quase todos os bens e que, apesar de decorridos mais de 120 dias, a ré não lhe deu qualquer resposta às reclamações apresentadas. Sustenta que os fatos lhe acarretaram angústia e sofrimento que evidenciam o dano moral bem como que a responsabilidade da r seria objetiva em repará-los, razão pela qual requereu a procedência da ação para que a ré fosse condenada ao pagamento, em reparação de danos materiais, no valor de R\$28.759,99 e indenização por danos morais no valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

R\$20.000,00.

A ré, citada (fls. 110 – 09 de março de 2020), não ofertou contestação, tornando-se revel, conforme certidão a fl. 113.

A autora voltou a se manifestar, requerendo que fosse aplicado a ré os efeitos da revelia, julgando-se procedente a ação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é parcialmente procedente, acolhendo-se os pedidos formulados pela autora, mas fixando-se a indenização por danos morais em R\$12.000,00, conforme adiante se fundamenta.

Inicialmente, consigno que a ré foi regularmente citada, uma vez que a carta de citação foi entregue no seu endereço, conforme se observa de fls 110.

A citação foi entregue na Rua Ary Antenor de Souza, nº321 – Jardim nova América – Campinas-SP, sendo recebida pelo funcionário CARLOS EDUARDO RODRIGUES GUERREIRO, presumidamente preposto da ré. Este endereço é o mesmo divulgado pela ré em sites da internet, onde se observa no site : www.elektro.com.br, como sendo sua sede corporativa, lá constando:

“Veja como chegar até a Sede Corporativa da Elektro:
Rua Ary Antenor de Souza, 321 - Jardim Nova América
Campinas/ SP - CEP 13.053-024
Clique [aqui](#) para abrir o mapa de acesso.

Ora, tendo sido a citação por carta entregue no endereço divulgado pela ré aos seus consumidores, válida é a citação realizada. Nesse sentido:

“ VOTO N° 27959 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nulidade de citação. Inocorrência. Carta de citação enviada ao endereço conhecido da *cessionária* Agravante no período de alteração da sua sede social. Carta de citação recebida por pessoa lá localizada, sem qualquer ressalva, presumindo-se se tratar de preposto da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

Agravante. Teoria da aparência. *Validade da citação*. Litigância de má-fé caracterizada. Atuação temerária e oposição de resistência injustificada ao andamento do processo. Condenação ao pagamento de multa mantida. Decisão agravada mantida na íntegra. Recurso não provido” (TJSP – Agravo de Instrumento n° 2249348-42.2018.8.26.0000 – j. 22.05.2019).

A ré, regulamente citada, não ofertou contestação, tornando-se revel, de forma que se presume verdadeira a matéria fática alegada, nos termos do artigo 344 do CPC.

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Inépcia da inicial não caracterizada. Interesse processual evidenciado. Prazo prescricional de cinco anos, não transcorrido. Dicção do art. 27 do CDC. Legitimidade ativa ad causam. **Revelia que induz efeitos de presunção relativa de incontrovérsia dos fatos afirmados pela autora.** Seguradora que se sub-roga nos direitos do consumidor. Danos em aparelhos elétricos ocasionados por variação de tensão, devidamente demonstrados. Indenização devida com acréscimos de juros de mora desde a *citação* e de correção monetária desde o desembolso. Recurso provido” (TJSP – Apelação n° 1060285-06.2018.8.26.0100 – j. 26.20.2018).

A isto se acresce estar presente a relação de consumo na qual a autora, como consumidora, é parte presumidamente hipossuficiente da relação jurídica, bem como o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, razão pela qual concedo a autora a inversão do ônus de prova como regra de julgamento, nos termos do artigo 6º inciso VIII do CDC.

A presunção relativa de veracidade da matéria fática, no que respeita ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

evento lesivo, aos danos materiais e morais e ao nexó de causalidade com a prestação de serviços por parte da ré não foi elidida por qualquer prova, mormente porque a ré, citada, não ofertou contestação, desinteressando-se por sua sorte no processo, de forma que as a matéria fática é recebida como presumidamente verdadeira.

Referida presunção está corroborada nos autos pelos documentos de fls. 30/107, que permitem verificar que os fatos não se limitaram a mera oscilação da rede de energia elétrica, mas ganharam a proporção de incêndio na residência da autora, com danos de monta que atingiram não apenas móveis, utensílios domésticos, mas também eletrodomésticos e motor do portão eletrônico, como sóer acontecer em eventos dessa natureza.

Os fatos e danos deles decorrentes estão comprovados pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 4830/2019, que relata que o incêndio ocorreu logo após fortes chuvas, com vendavais e descargas elétricas, Certificado de Atendimento do Corpo de Bombeiros, que indica como causa provável “causas naturais”, Termo de Reclamação e pedido de vistoria junto a Elektro, que havia agendado a visita de vistoria para 20 de novembro de 2019, Laudo de Avaliação dos danos, subscrito por Engenheiro civil (fls. 56/57, pelos orçamentos e cotação de preços dos bens destruídos (fls. 58/65), bem como pelas fotografias dos danos causados pelo incêndio na residência da autora (fls. 66 e seguintes), tudo a corroborar os fatos alegados na inicial.

Aré não apresentou defesa, o que induz à presunção relativa de incontrovérsia dos fatos alegados na inicial, em virtude da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que para o caso em estudo é mister a observância do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

dolo ou culpa”.

Além disso, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

E, ainda, dispõe o art. 14 do referido Diploma que:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)”

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Não foi refutada a afirmação de que o incêndio teria sido causado pela oscilação da rede de energia elétrica, por ocasião das fortes chuvas, ventos e descargas elétricas naturais, que não foram suportadas pelo transformador, resultando no incêndio na residência da autora.

Posto isso, verifica-se que a apelante demonstrou que em decorrência de oscilações de energia elétrica provocadas por descargas elétricas houve a danificação de aparelhos elétricos na residência da autora. A ocorrência de fenômenos naturais não exclui a responsabilidade da ré, porque previsível e corriqueira são essas espécies de eventos meteorológicos.

Sendo certa a frequência de chuvas acompanhadas de raios, por óbvio, caberia à apelada a manutenção de aparato tecnológico capaz de evitar problemas aos consumidores e ao que se tem, disso ela não se desincumbiu.

Neste sentido, aliás, o entendimento do E. Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS DESCARGA ELÉTRICA QUEIMA DE APARELHOS DE SEGURADOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO POR RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA SEGURADORA QUE SE SUB-ROGA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DANOS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PRESCRIÇÃO AFASTADA DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE DEZ ANOS CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO PREJUÍZOS COMPROVADOS DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA QUE MERECE SER RECONHECIDO SENTENÇA ANULADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1086542-73.2015.8.26.0100. Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida. J. 20/10/2016.).

Por tudo isso, comprovado o dano material, bem com a relação de causalidade com a prestação de serviços pela ré e, ainda, a responsabilidade objetiva da ré, de rigor o acolhimento do pedido de indenização dos danos materiais, nos termos postulados na inicial.

O pedido procede, ainda, em relação ao pedido de indenização por danos morais. É que os fatos foram graves, resultando em incêndio na moradia da autora, que era seu asilo inviolável, com perda de quase todos seus bens. A isto se acresce que, mesmo diante de suas insistentes reclamações, decorridos mais de 120 dias não houve qualquer resposta por parte da ré, demonstrando completo desprezo para com a situação de penúria da autora. Os fatos acarretaram para a autora sofrimento íntimo, verdadeira dor à alma que caracteriza o dano moral. Também o descaso com as reclamações enseja a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tudo a conduzir ao acolhimento do pedido de indenização pelos danos morais.

Assim, considerando a condição econômica das partes, a natureza do dano e sua extensão, o acentuado grau de culpa da ré, já que existiam reclamações anteriores para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

adequação do transformador, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$12.000,00 (doze mil reais), valor este suficiente para lenir a dor moral sofrida pela autora, que não se prestará a enriquecimento sem causa, nem causará a ruína da ré, mas atenderá a Teoria do Desestímulo, para que a indenização sirva também para inibir nova ofensa.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de indenização por danos morais e matérias aforada por **ROSELELI MARIA DA SILVA** em face de **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.** para **CONDENAR** a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de **R\$28.759,99** (Vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (09/03/2020 – fl. 110).

CONDENO a ré, ainda, ao pagamento a autora de indenização por danos morais no valor de **R\$12.000,00** (doze mil reais), corrigidos monetariamente a partir da fixação e com juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 362 do S.T.J.

Consigno que, nos termos da Súmula 326 do STJ, o arbitramento de indenização por danos morais em valor inferior ao pedido não importa em sucumbência recíproca. Desta forma, **CONDENO** a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jales, 26 de julho de 2020.

JOSE PEDRO GERALDO NOBREGA CURITIBA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001409-78.2020.8.26.0297 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018